

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RECEBIDO EM

Data 12/12/2016 Horas: 11h45min

Assunto Impugnação ao Edital

Concorrência Pública 002/2016

Márcia

Depto. Licitação e Contrato

Ref.: EDITAL DE CONCORRENCIA PÚBLICA nº 002/2016.

Exmo. Sr.

Presidente da Comissão de Licitação

A Empresa FOCUS ASSESSORIA E CONSULTORIA (LESLIE BORGES DA SILVA ALVES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.842.103/0001-15, com sede na Av. Elídia de Oliveira, 184, com telefone 065 996191949, nesta cidade de Barra do Bugres, estado de Mato Grosso, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria) a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto a presente.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas situações que são determinantes para a elaboração das propostas ou que são obrigatórias para a perfeita validade do processo.

b

Desta forma, é de considerar que tais atos/fatos que deveriam irremediavelmente constar do processo, quando ausentes, ensejam a alteração de prazos, publicação e substancialmente da proposta de cada licitante, como veremos a seguir.

II – DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

O direito de impugnar os termos do edital da licitação é previsto no artigo 41 da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

III – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

b

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado Edital não obedeceu as regras básicas de licitação quanto a publicidade dos atos, visto que deixou de ser publicado em jornal de grande circulação local e/ou regional, o que tolhe o direito de participação de outros licitantes.

Desta forma, não resta dúvida que o ato de convocação (edital) está restringindo a participação de outros licitantes, visto que falta a completude dos requisitos de publicidade necessária ao edital, qual seja a publicidade em jornal de grande circulação, ato que é manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

A Constituição Federal, ao abrir o capítulo destinado à Administração Pública, predispõe em seu art. 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e eficiência (...).

Ao discorrer sobre o tema MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ensina que:

b

“(…), a inserção do princípio da moralidade na Constituição é coerente com a evolução do princípio da legalidade (...), evolução essa que levou à instituição do Estado Democrático de Direito, consagrado no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º. Isso significou repulsa ao positivismo jurídico e a ampliação do princípio da legalidade, que passou a abranger valores outros, como os da razoabilidade, boa-fé, moralidade, economicidade e tantos outros consagrados na doutrina, na jurisprudência e mesmo em regras expressas na Constituição e em normas infraconstitucionais. O objetivo foi o de reconquistar o conteúdo axiológico do direito, perdido em grande parte com o positivismo jurídico.”

Para o ilustre JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio da moralidade administrativa, norteador dos demais princípios administrativos, já que impõe uma determinada linha de conduta a ser seguida pela Administração como um todo, com fins a alcançar o **interesse público**, ainda faz exsurgir um outro dever aos gestores da res pública: o dever de **probidade**.

“A moralidade é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). (...) A ideia subjacente ao princípio é a de que a moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. (...) A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa. A proibidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). **A proibidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração**

b

com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa (DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 22ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 804.)

Ressalve-se, assim, que nem todo ato de imoralidade enseja a improbidade (disposta no art. 37, § 4º, da CF/88). Para que esta se verifique, necessária se faz a figura do dolo, ou ao menos de culpa inescusável, enquanto elemento subjetivo norteador da conduta do agente em detrimento do Erário ou dos princípios norteadores da Administração Pública. Sem imoralidade qualificada pelo enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, prática de ato atentatório aos princípios da Administração Pública, não há que se falar em improbidade administrativa de repercussão na esfera civil e criminal, mas tão somente em ilícito administrativo, sujeito exclusivamente às regras deste microsistema.

Art. 37. (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em sequência, insta observar que a Carta Magna atribuiu à legislação ordinária a regulamentação dos atos ímprobos sendo que, em cumprimento a este comando constitucional, em 02.06.1992, editou-se a Lei nº 8.429/92, a qual assim elencou os atos considerados de improbidade administrativa.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que

Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente : (...)

Na hipótese dos autos, repisando, o Juízo "a quo", em cognição exauriente da causa, reconheceu o ato de improbidade praticado pelos corréus no exercício de suas funções, enquanto agentes públicos, ao não respeitarem as regras da Lei de Licitações (nº 8.666/93) em contratação procedida com terceiro. (AFONSO DA SILVA, José, Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 668-669).

b

A jurisprudência segue o mesmo entendimento:

TJ-MS - Apelacao Civel AC 7808 MS 2006.007808-7 (TJ-MS)

Data de publicação: 18/09/2006

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - HABILITAÇÃO DE APENAS UMA EMPRESA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 11 , INCISO IV DA LEI 8.429 /92 - PROVIMENTO.

TJ-SP - Apelação APL 00008685520118260660 SP 0000868-55.2011.8.26.0660 (TJ-SP)

Data de publicação: 04/03/2015

Ementa: APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATO ATENTATÓRIO À LEGALIDADE - Agravo retido desprovido - Os prazos de notificação para defesa preliminar, no procedimento da ação de improbidade, são contados para cada um dos réus individualmente Inaplicabilidade da regra do art. 241 , III do CPC Preliminar: cerceamento do direito de defesa inexistente suficiência de instrução do feito o Juiz é o destinatário da prova, devendo admitir somente aquelas consideradas indispensáveis à formação do seu livre convencimento motivado (art. 130 cc. art. 131 , do CPC)- inexistência de julgamento extra petita - a nulidade do contrato é decorrência lógica da nulidade da licitação, razão pela qual inexistente incongruência da sentença aos limites objetivos da demanda ajuizada - Mérito: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos **Ausência de publicação de edital em jornal de grande circulação** que frustrou a competitividade do certame e impediu que a Administração escolhesse a melhor proposta - Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum elementos fáticos-probatórios dos autos que evidenciam a conduta atentatória à legalidade da Administração comprovação do elemento volitivo qualificado necessário à configuração do ato ímprobo Inteligência do art. 11 , caput, da LIA - aplicação dos instrumentos de sanção cabíveis, mediante processo de individualização da pena respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade sentença de parcial procedência mantida Agravo Retido e recursos de apelação não providos.

TJ-SP - Apelação APL 26033720098260582 SP 0002603-37.2009.8.26.0582 (TJ-SP)

Data de publicação: 25/04/2012

Ementa: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Município de São Miguel Arcanjo. Ex-prefeito. Contratação de serviço de pavimentação. Licitação julgada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado. Item editalício restritivo e ausência de **publicação** do **edital** em **jornal de grande circulação**. Contrato cuja execução, em razão da decisão do TCE, nem sequer se iniciou. Ausência de lesão ao erário. Pedido fundado na violação dos princípios gerais da Administração **Pública**. Conduta que, para se subsumir ao artigo 11 da Lei 8.429 /92, exige dolo. Autora que nem sequer argumentou com sua existência. Imprescindibilidade do elemento subjetivo. Sentença de procedência. Recurso provido.

Encontrado em: 10ª Câmara de Direito **Público** 25/04/2012 - 25/4/2012
Apelação APL 26033720098260582 SP 0002603-37.2009.8.26.0582 (TJ-SP)
Antonio Carlos Villen

IV – DO PRAZO DE PUBLICIDADE DA LICITAÇÃO

Da mesma forma, pela simples análise do prazo de publicação do edital de licitação, notamos que não andou bem esta comissão ao determinar a data de abertura do certame antes de completado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 21 da Lei de Licitações.

O vício de legalidade não pode dar ao ente Governamental o poder de alterar ou descumprir a legislação inerente à licitação sob pena de termos em Barra do Bugres normas próprias de licitação ou regras adotadas para o caso da concessão do DAE de Barra do Bugres.

Nesse sentido a Legislação, vejamos:

6

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

:

6

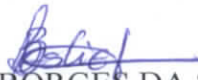
V – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Determinar nova publicação do edital, fazendo constar as publicações por todos os meios necessários a perfeita publicação do edital.
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Barra do Bugres – Mato Grosso, 12/12/2016


LESLIE BORGES DA SILVA ALVES
Focus Assessoria e Consultoria

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.842.103/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/04/2010
NOME EMPRESARIAL LESLIE BORGES DA SILVA ALVES 00966057155			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FOCUS CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO AV ELIDIA DE OLIVEIRA CARNEIRO	NÚMERO 184	COMPLEMENTO	
CEP 78.390-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BARRA DO BUGRES	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO leslie_borges@hotmail.com	TELEFONE (65) 8405-8258		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/04/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **13/12/2016** às **09:43:39** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 13/12/2016